

A AUTONOMIA PRIVADA NA REFORMA TRABALHISTA E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Everton Caldas Silveira¹

Edilton Meireles²

Sumário: 1. Introdução. 2. Autonomia privada. 2.1. Conceito. 2.2. Diferenciação para autonomia da vontade. 3. Evolução da autonomia privada na relação trabalhista. 4. Paradigma pós-reforma trabalhista. 4.1. Maior liberdade de negociação do contrato de trabalho. 4.2. Autorização para inclusão de cláusula compromissória de arbitragem. 4.3. Sobreposição do negociado coletivamente em face do legislado. 4.4. Limitação da apreciação judicial das normas coletivas. 5. Conclusão. Referências.

Resumo: O presente artigo é fruto da pesquisa sobre o avanço da autonomia privada do empregado nessas relações de emprego após a Reforma Trabalhista, com enfoque em um cenário de crise econômica brasileira e de desemprego em massa. A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica nacional e estrangeira de legislações, jurisprudências, doutrinas e trabalhos científicos relacionados ao tema. Inicialmente, apresentou-se os conceitos de autonomia privada e autonomia da vontade. Adiante,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. Membro do Núcleo de Competições Internacionais da UFBA. Conselheiro da Sociedade de Debates da UFBA. Ex-membro do corpo editorial da Revista da FDUFBa. Estagiário do Juizado Especial Federal – 1ª Região – Seção Bahia. Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/UFBA).

² Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Desembargador do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, professor adjunto da Universidade Católica do Salvador (UCSal) e professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBa).

delineou-se os principais aspectos da reforma trabalhista e seus efeitos que poderiam precarizar as relações de trabalho. No último item, a título de conclusão, depreendeu-se que a reforma trabalhista precarizou as relações de emprego, evidenciando a necessidade de respeitar os princípios e postulados trabalhistas constitucionais para evitar a retrocessão dos direitos do empregado.

Palavras-Chave: Direito Trabalhista, Reforma Trabalhista, CLT, Princípios, Autonomia Privada, Autonomia da Vontade.

Abstract: The purpose of this article is to analyze employment relations in the labor reform, starting with the analysis of the evolution of private employee autonomy in these relations, focusing on a scenario of Brazilian economic crisis and mass unemployment. The methodology used was to review national and foreign bibliographies of laws, jurisprudence, doctrines and scientific works related to the topic. Initially, the concepts of private autonomy and autonomy of the will are presented. The main aspects of the labor reform and its effects that could precarious labor relations are outlined below. Finally, it is concluded that the labor reform precarious employment relations, highlighting the need to respect the constitutional labor principles and postulates to avoid the retrocession of employee rights.

Keywords: Labor Law, Labor Reform, CLT, Principles, Private Autonomy, Autonomy of Will.

1 INTRODUÇÃO



Em 2017, a Lei n. 13.467/2017 introduziu uma reforma trabalhista no Brasil, trazendo consigo uma mudança expressiva na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que vigia desde a Era Vargas.

Dentre as mudanças chamou atenção o crescimento latente da autonomia privada do empregado nas relações contratuais jus-trabalhistas, que passaram a ter maior liberdade para negociar seu contrato de trabalho.

Insta dizer que a autonomia privada dos trabalhadores à época da revolução industrial os levou a péssimas condições de trabalho, havendo a necessidade do intervencionismo estatal para regular as relações de trabalho e garantir menor desequilíbrio entre patrões e operários.

A reforma trabalhista, porém, volta a trazer a questão da amplitude da autonomia privada. A partir dessa nova realidade, no entanto, procura-se investigar as possíveis violações à Carta Magna e as ameaças que os trabalhadores podem estar sujeitos com a ampliação da autonomia privada, e que pode influenciar na precarização das relações trabalhistas.

Nessa toada, é necessário investigar as possibilidades de precarização e os efeitos da reforma trabalhista, passando pela definição de autonomia, assim como, seus limites na relação de emprego. Por conseguinte, deve-se trilhar uma análise dos principais postulados trabalhistas constitucionais e a importância da sua manutenção, vide efeito *cliquet*, utilizando-se do método de revisão bibliográfica nacional e estrangeira de legislações, jurisprudências, doutrinas e trabalhos científicos relacionados ao tema.

2 AUTONOMIA PRIVADA

2.1 CONCEITO

Conforme dicção de Roxana Cardoso (2007, p. 47-49), a autonomia privada é entendida como um poder atribuído pelo ordenamento jurídico ao indivíduo para que este possa reger suas próprias relações. Dessa forma, é um poder que garante ao indivíduo combinar e regular suas ações e possíveis

consequências jurídicas sob a égide do ordenamento.

Segundo Cristiano Chaves (2017, p 150-171), essa autonomia poderia também ser conceituada como um poder que é concedido ao sujeito para criar normas individuais nos limites permitidos pelo ordenamento jurídico, corporificada numa liberdade como valor jurídico, na qual o sujeito é a base da construção social e da sua escolha, culminando na efetuação do direito.

Sob a linha de Francisco Amaral (2008, p. 338), a autonomia privada é o poder do particular, que têm de se regular, pela prática de sua própria vontade, nas relações das quais participa, garantindo-lhes proteção jurídica.

Nessa toada, o direito torna-se meio de promoção dos objetivos do negócio jurídico, o qual somente terão eficácia jurídica quando o concreto interesse das partes se realizarem, sob à égide do direito.

Nesta senda, o contrato demonstra-se em uma nova dimensão ético-social, na qual as partes ganham grande papel construtivo nas relação jurídico-contratual, no entanto devem ser limitadas pela ordem publica e pelo ordenamento jurídico.

2.2 DIFERENCIAÇÃO PARA AUTONOMIA DA VONTADE

No Estado liberal (foco exclusivo no respeito aos direitos individuais) usava-se a expressão autonomia da vontade, que se traduzia na ideia de liberdade. Na autonomia da vontade o que prevalecia era a ideia da vontade individual, consubstanciada na teoria subjetiva/voluntarista do contrato, sendo mais importante a intenção das partes do que sua declaração. Dessa forma, havia uma limitação negativa, ou seja, tudo era permitido até os limites da lei.

Com o advento do Estado social intervencionista (foco na disciplina da vida econômica e na proteção dos setores sociais mais desfavorecidos), este passou a estabelecer limites positivos, que dizia aquilo que se estava facultado. Neste ínterim, eis

que surge a autonomia privada, preocupando-se com que o que foi declarado e, não necessariamente, com a intenção das partes, sendo inclusive entendida a limitação negativa como inconstitucional diante dos fundamentos do Estado social constantes do art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, percebe-se que a autonomia privada consiste em gênero, enquanto que a autonomia da vontade em espécie. A autonomia da vontade vincula-se à vontade interna do sujeito e à sua liberdade de atuação, com a liberdade de escolha do tipo de obrigação a que se pretende aderir, enquanto a autonomia privada detém relação direta com a liberdade de contratação, ou seja, com a criação de normas para si, indo além da autonomia da vontade.

No escólio de Roxana Cardoso Borges (2005, p. 46), a evolução do conceito de autonomia da vontade para a noção de autonomia privada modifica a própria noção de negócio jurídico, porque está vinculada diretamente aos valores constitucionais, em especial à valorização da pessoa humana. O sujeito era submetido a limitação de sua liberdade, no que concerne à liberdade contratual (livre estipulação do conteúdo do contrato), *pacta sunt servanda* (obrigatoriedade dos efeitos contratuais) e relatividade contratual (vinculatividade somente entre partes).

No entanto, com a inovações no ordenamento jurídico percebe-se que independente da autonomia do querer, devia-se pôr em pauta as consequências da vontade e sua função. Passando a vontade a caracterizar-se como suporte fático com regulamentação jurídico-legal, afastando-se do direito, portanto, a vontade que se mostrar sem justificativa ou significação social. Dessa forma, superava-se uma visão mais hermética do Código Civil de 1916, para direcionar-se a uma funcionalização social do contrato, depreendendo-se limitações à liberdade dos sujeitos em benefício do negócio jurídico contratual, em um contexto de elevação da dignidade da pessoa humana no Estado social.

Assim *autonomia privada* passou a substituir a

autonomia da vontade, na medida em que se reconheceu que a autonomia não tinha como fundamento a vontade, mas, sim, a pessoa. Revelando a prevalência do direito existencial sobre o patrimonial.

Mas não é só, a evolução da terminologia de autonomia da vontade se deve às mudanças históricas ocorridas, sendo sua “questão maior” os limites impostos a autonomia, que se encontra em adaptação para fincar-se de vez ao dinamismo jurídico.

3 EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA NA RELAÇÃO TRABALHISTA

A autonomia privada assegura a liberdade de negociação dentro de contornos estabelecidos pelo ordenamento jurídico e a ordem pública, em sendo assim, deve-se observá-la dentro da relação trabalhista.

Para melhor entendimento se deve vislumbrar o direito trabalhista como um direito fundamental, sob o crivo da proteção estatal, de forma que o Estado reconhece direitos e busca equilibrar a relação trabalhista entre empregado e empregador.

Além disso, deve-se ter claro que a relação trabalhista é firmada pela valorização do trabalho humano, principio da proteção, não retrocesso social e irrenunciabilidade, prevenindo eventuais disparidades e desequilíbrios na relação trabalhista.

Nesta senda, impõe-se a discussão da evolução da autonomia privada em um cenário no qual avanços na liberdade contratual podem significar severas violações a principio basilares do direito do trabalho.

Inicialmente, pode-se rememorar que as relações de trabalho tiveram grande influxo a partir da Revolução Industrial, haja visto que, houve um crescimento econômico acelerado, jamais visto antes, e que não levou o progresso a todos, mas somente àqueles detentores do meio de produção, fazendo-se necessário naquele momento uma regulação estatal apaziguadora,

tendo em vista os grandes abusos as forças de trabalho que se iniciavam com o capitalismo industrial e a busca de lucros a qualquer custo.

Diante da necessidade de regulação e fraqueza do Estado na implementação de medidas que protegessem os trabalhadores, o mundo tornou-se palco de diversas manifestações operárias, que buscavam a melhoria nas condições de trabalho, salubridade e educação. A Igreja Católica, que sempre se manteve neutra nos conflitos, denunciou a insustentabilidade das relações trabalhistas firmadas à época editando a encíclica *Rerum Novarum* e clamando por direitos trabalhistas e regulação das relações (WYZYKOWSKI, 2016, p. 19-46).

Nesse cenário, surgem os direitos sociais e o Estado deixa sua inércia diante do caos de agressões sociais e inicia uma atuação de intervenção para garantir as necessidades básicas dos trabalhadores em um estado de bem-estar social.

Tem-se, portanto que, a intervenção do Estado deu-se a partir de uma série de abusos cometidas pelos detentores dos meios de produção contra àqueles detentores da força de trabalho, gerando um desequilíbrio na relação entre eles. Por conseguinte, viu-se que era necessário expor e garantir a proteção daquele que estava sendo vitimizado na relação trabalhista e por isso o direito do trabalho cominou princípios para limitar a autonomia privada capitalista, que se mostrou perversa aos trabalhadores com a chegada da revolução industrial.

Para todos os efeitos, não era suficiente o Estado abster-se de violar direito e observar os indivíduos firmarem seus contratos de trabalho, haja visto suas posições evidentemente antagônicas na relação trabalhista. Era necessário o Estado intervir para proteger os trabalhadores e dizimar os abusos existentes na revolução industrial.

Chegando no momento atual, com a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017), percebe-se que a autonomia privada parece reger novamente o direito do trabalho no Brasil, indo de

encontro com os princípios trabalhistas criados para contê-la em momento antiquíssimo.

Daí porque o princípio da proteção é critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho desde os primórdios da regulação pós revolução industrial e que vai além do propósito de igualdade, buscando amparar a uma das partes da relação de trabalho: o trabalhador (RODRIGUEZ, 2000, p. 28). No entanto, com a reforma e a ampliação da autonomia privada do trabalhador, o princípio da proteção foi flexibilizado, sendo permitido a negociação entre trabalhador e empregador em diversos temas, como por exemplo: banco de horas, regras de teletrabalho, extinção do contrato de trabalho por acordo entre partes. Depreendendo-se que a reforma trabalhista reconheceu a condição do trabalhador, antes protegido efetivamente, para negociar a sua relação de trabalho.

Em contraponto, o princípio da valorização do trabalho humano vai de encontro a fórmulas que retirem o envoltório protetivo justralhista nas relações de emprego construídas na sociedade. Tendo-se o aumento da autonomia privada nas relações trabalhistas, quando retirem a proteção do trabalhador, sendo consideradas inconstitucionais haja visto a dicção do art. 7º da Carta Magna (Delgado, 2017, p.1563-1567).

Deve-se ressaltar ainda que é vedado implicitamente pela Carta Magna o retrocesso social. Uma vez instituído pelo Estado um direito fundamental, este não pode retroceder sem que haja medida de compensação (MELO, 2010, p.65-74). Parafraseando Gomes Canotilho (2002, p. 336): qualquer ação que vise revogar direitos fundamentais já regulamentados, sem a criação de meios compensatórios, é inconstitucional.

Além disso, deve-se ter claro que, conforme o princípio da irrenunciabilidade e da intransacionabilidade, o trabalhador não pode renunciar ou transacionar seus direitos com o empregador, diferente do que prescreve a autonomia privada. Em verdade, há um impedimento da autonomia privada alcançar tal tipo

de negociação, visto que a natureza das normas trabalhista é de ordem pública, cogente e imperativa, não podendo ficar à disposição do empregado. Por conseguinte, com a constitucionalização do direito do trabalho e seu status de direitos fundamentais, constituiu-se em limite a autonomia privada, impondo-se estritamente as relações interpessoais e interprivadas não podendo ser negociados, transacionados ou renunciados.

Assim, é forçoso concluir que, embora a reforma trabalhista traga diversas possibilidades de discussão da relação de emprego pelo trabalhador, essa não é possível, visto que a constituição ratifica o status de direito fundamental das normas trabalhistas (Bomfim Cassar, 2017, p.3-1307).

4 PARADIGMA PÓS-REFORMA TRABALHISTA

4.1 MAIOR LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Com o advento da reforma trabalhista houve aumento considerável da autonomia privada do trabalhador, permitindo negociação direta entre as partes de uma relação trabalhista. Por exemplo, o empregado que tem nível superior e recebe salário no valor igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime geral de Previdência Social não é mais considerado hipossuficiente na relação laboral, e assim, possui grande autonomia para negociar seu contrato de trabalho.

Ademais, a reforma, também, ampliou a possibilidade negociação do contrato de trabalho, no que se refere a compensação de jornada de trabalho, banco de horas semestral, regime de teletrabalho, intervalo para amamentação, forma de pagamento de verbas rescisórias, cláusula compromissória de arbitragem, quitação anual de obrigações trabalhistas, dentre outras hipóteses.

Insta dizer que, a possibilidade de negociação das

hipóteses trazidas na reforma trabalhista viola a própria CLT no que tange a vedação ao tratamento diferenciado em relação a espécie de emprego e a condição do trabalhador. Visto que, em que pese seja mais provável que pessoas que recebam superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social tenham mais condições de conhecer seus direitos, isso não prova efetivamente a sua maior capacidade de negociar diante do empregador. Deve-se lembrar que há uma relação de subordinação, na qual o empregado, independentemente do salário, está disposto a ceder seus direitos para manutenção de seu posto de trabalho.

Em verdade, o que está disposto na reforma trabalhista, sob a questão da autonomia privada, parece dar status ao trabalhador de racional o suficiente para lidar com suas escolhas, ao mesmo tempo que o vulnerabiliza, haja visto as características intrínsecas da relação de trabalho, em especial a subordinação (CORREIA, 2018, p.333-335).

4.2 AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

A reforma trabalhista inovou também ao possibilitar a pactuação de cláusula compromissória expressa de arbitragem em contrato individual de trabalho, quando haja remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

A arbitragem é um eficaz meio extrajudicial de solução de conflitos, sendo adequado para situações em que há equivalência de poder entre as partes, o que, como já evidenciado nesse estudo não se verifica na relação trabalhista. Ademais, ainda que haja um limite financeiro, deve-se dizer que esse limite não tem o condão de equilibrar a relação trabalhista, por vezes, estabelecida entre altos executivos de grandes empresas.

Tratando-se aqui, então de mais um exemplo de forma

de precarização das relações de trabalho encortinada na falácia da modernização da legislação trabalhista (DELGADO, DELGADO, 2017, p.191-194).

4.3 SOBREPOSIÇÃO DO NEGOCIADO COLETIVAMENTE EM FACE DO LEGISLADO

A Lei n. 13.467/2017 trouxe a prevalência do negociado sobre o legislado, partindo-se da ideia de insuficiência da lei no alcance de todas as situações e necessidades de trabalhadores e empregadores (ROMAR, 2018, p.30-80).

O legislado é formado pelos direitos trabalhistas assegurados na legislação estatal, sendo base para regulação da relação trabalhista. Em contrapartida, o negociado é constituído por convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, consignando-se as normas coletivas de trabalho.

Tal prevalência remonta implicitamente o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CR/88, evidenciando que a sobreposição do negociado sobre o legislado pode ser benéfico para relação trabalhista na medida em que respeite a garantia de direitos aos trabalhadores, como também, estabeleça melhora nas condições de trabalho desses trabalhadores, sendo terminantemente vedado o retrocesso social.

No caso da reforma trabalhista brasileira há expressa violação ao art. 7º da CR/88. Em um cenário de desemprego em massa e a buscar pela redução de riscos e custos das empresas para o aumento da margem de lucro, a redução dos direitos dos empregados tornaram-se pautas discutidas no âmbito da autonomia privada do trabalhador em detrimento da legislação. Fazendo-se claro a negociação in pejus ao trabalhador, indo de encontro com a Constituição, como também as convenções da OIT.

Por conseguinte, percebe-se que a CLT deixou de salvaguardar os interesses dos desfavorecidos na relação trabalhista

para satisfazer as demandas capitalistas, afastando-se do fantástico papel dos acordos coletivos para aumento da proteção do trabalhador e indo ao encontro do retrocesso social sob a falácia de modernização das relações de trabalho, modernização esta que os empresários não estão realmente dispostos a negociar (TEIXEIRA, KALIL, 2018, p. 1-2).

4.4 LIMITAÇÃO DA APRECIÇÃO JUDICIAL DAS NORMAS COLETIVAS

A regra constante do art. 8º § 3º, da CLT com a redação conferida pela reforma trabalhista assevera a atuação da Justiça do Trabalho conforme o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Assim, enuncia que o Poder Judiciário não poderá mais analisar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho, porém somente a validade do negócio jurídico.

Nessa esteira, Mauricio Godinho assevera que tal regra viola frontalmente o princípio constitucional da separação de poderes e o princípio constitucional da independência do poder judiciário, aqui representado pela justiça do trabalho. Visto que, esta ficaria impedida de examinar agressões as normas justralhistas em detrimento de uma consolidada ordem jurídica constitucional brasileira (DELGADO, DELGADO, 2017, p.303-307).

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, depreende-se que o Brasil precisa de inovações na sua legislação trabalhista para que consiga acompanhar e regular eficazmente as relações de trabalho, evitando violações constitucionais e abusos.

No entanto, como supra discutido, a Lei n. 13.467/2017, embora tenha sido trazida com o argumento da modernização

das relações trabalhista, em verdade, precarizará ainda mais essas relações.

O aumento da autonomia privada, por exemplo, desconsidera uma característica intrínseca a relação de trabalho, qual seja o equilíbrio entre as partes.

É evidente que as relações de trabalho, ao longo do tempo, com os influxos da tecnologia e do atento judiciário trabalhista encontram diversas dificuldades na inovação quase perece das relações de trabalho em um cenário de quase 13 milhões de desempregados e de uma crise econômica aterrorizante. No entanto, não se pode resolver uma situação tão complexa com estratégias simplistas, que, em verdade, no primeiro momento podem significar a retomada dos postos de trabalho, mas, logo em seguida, precarizarão expressivamente as relações de trabalho, tornando os empregados, munidos de extensa autonomia privada, aceitadores de imposições dos empregadores.

Por isso, é equivocado trazer, novamente, a autonomia privada para o empregado, que necessita do estado para equilibrar sua relação com o empregador. É necessário que os princípios constitucionais trabalhistas sejam respeitados pelos legisladores, assim como, deve-se exigir dos legisladores o respeito a constituição no que tange ao *efeito cliquet* dos direitos fundamentais, não admitindo em nenhuma hipótese a retrocessão desses, sob pena de pelo escrutínio de uma modernização da legislação trabalhista se está ferindo a dignidade do trabalhador e as condições de trabalho, embora ainda imperfeitas, conquistadas, com muita luta, durante anos pelos trabalhadores e operários brasileiros.



REFERÊNCIAS:

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. 6ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BATISTA, Aparecido de Oliveira. *Negociação Coletiva Trabalhista e Luta de Classes no Brasil*. 2017. 290 p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- CARVALHO, Sandro Sacchet de. *Uma visão geral sobre a reforma trabalhista*. Mercado de trabalho. Repositório IPEA, out. 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf. Acesso em: 9 dez. 2018
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho – 14 ed. ver., atual. e ampl.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. *Manual da reforma trabalhista*. Salvador: JusPodvim, 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017.
- DELGADO, M. Godinho; DELGADO, G. Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: contratos. 7. ed. rev., e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 4, tomo I: contratos, teoria geral. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MACHADO, Antonio Claudio da Costa. Constituição Federal interpretada: artigo por artigo. parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri: Manole, 2018.
- MASCARENHAS, Ana Carolina Fernandes. Limites autonomia privada e autocomposição extrajudicial dos litígios. 2009. 175 p. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.
- MELO, Geraldo Magela. A vedação do retrocesso e o direito do trabalho. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.65-74, jul./dez.2010. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/geraldo_magela_melo.pdf. Acesso em: 23 dez. 2018
- PEDRASSANI, José Pedro. Eficácia do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal como garantia fundamental. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2012.
- RIZZARDO, Arnaldo, Contratos.15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Revista de Informação Legislativa. v. 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. Trad. Wagner D. Giglio. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000
- ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista. Análise da lei 13.467/17 – Artigo por

- Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- TEIXEIRA, João Carlos; KALIL, Renan Bernardi. Negociado sobre o legislado e a flexibilização trabalhista. Disponível em: https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/6bf076b6-a355-45eb-83b5_c8e32e7b3826/Artigo+Negociado+sobre+o+legislado+e+a+flexibiliza%C3%A7%C3%A3o+trabalhista+%28Jo%C3%A3o+Carlos+Teixeira+e+Renan+Bernardi+Kalil%29.pdf?MOD=AJPERES&CVID=lubEjs6. Acesso em: 28 dez. 2018
- VIEIRA, Adriana de Souza. Limites à negociação individual no contrato de trabalho. 2012. 147 p. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- VIVEIROS, Luciano. CLT comentada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017). 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. A autonomia privada e a relação de emprego sob a perspectiva do direito individual do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 4, p. 19-46, out./dez. 2016.